

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 69/2006

OBJETO Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras
providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 28/08/2006

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicada* (comunicado nº 1ª Sessão Ordinária de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 69/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o reuso de água não-potável e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *irregularidade*

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 69/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre o reuso de água não-potável e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *irregularidade*

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 69/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o reuso de água não-potável e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 69/2006, de dispor sobre o reuso de água não potável no município de Bebedouro. Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, ordenando as atividades urbanas, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 12, VI, que ora se transcreve:

Art. 12 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

II) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a dispor sobre reuso de água potável é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III) DA CONCLUSÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Diante da materialidade do projeto, da conformação das normas nele inseridas, verifica-se que a pretensão de impor programa de gestão administrativa ao Poder Executivo, o que é vedado pelo modelo do Estado brasileiro que contempla o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Segundo este princípio, cada Poder do Estado deve atuar nos limites de suas atribuições constitucionais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, já se posicionou sobre assunto objeto do presente projeto, concluindo que qualquer lei que avance no campo das atribuições do Poder Executivo viola o princípio da independência entre os Poderes.

Ora, o poder regulamentar e de polícia são desempenhados pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Diretores de Departamento, enfim de toda a estrutura física e humana da prefeitura, logo impor, via Câmara Municipal, determinada conduta, implica em clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, além da criação de despesas sem receitas correspondentes ou previstas, o que retira, por completo, a regularidade jurídica da propositura.

Vale, portanto, transcrever o teor do V. Acórdão:

“.....
Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29 da Constituição da República, estabelece que: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Portanto, a capacidade do os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme a organização da prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando a desconcentração administrativa. As leis são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento das contas, cassação de mandato, etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)” - (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 729 e 730). Em seu “Direito Municipal Brasileiro”, o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração, Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritas com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentado Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial”. Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: “A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Pendes e Márcio Schneider Reis, pág. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra acrescenta que: “advertir-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargas e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer


Câmara Municipal Bebedouro
3
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito” (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, da constituição da República, prevê que: “Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Estado”.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. “No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanoel Burle Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito professor HELY LOPES MEIRELLES, “a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar”. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000). É evidente que a lei ao impor a obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR’s por infração, como ocorreu no caso em exame, os casos específicos da permissão, incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusiva do chefe do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Daí por que a Lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

.....”.


Câmara Municipal Bebedouro
4
04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ocorre que o art. 1º claramente dispõe que a lavagem de ruas, praças, passeios e próprios municipais devem ser realizada com água proveniente da estação de tratamento; não bastasse, o art. 3º do projeto determina que a compatibilização das necessidades da municipalidade e a oferta de água de reuso **será feita por meio de acertos entre a Prefeitura municipal e a autarquia de água e esgoto**; resumindo, o conteúdo da propositura implica clara interferência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, pois pretende estabelecer normas de gestão administrativa. **Tal configuração impede o prosseguimento da tramitação do projeto em vista da flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

Ressalta-se que o objetivo da propositura é louvável e de grande reflexo social, sendo que poderia ser alcançado via apresentação de um anteprojeto endereçado ao Executivo.

Diante do exposto e com base no V. Acórdão transcrito acima, sob o ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se a existência de um óbice intransponível ao prosseguimento do processo legislativo diante da violação de princípio constitucional acima citado.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12278/2006
DATA: 23/08/2006 HORA: 10:01:11
ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON
ABB: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

69

PREJUDICADA

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 69 /2006

DISPÕE SOBRE O REUSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º O Município de Bebedouro utilizará água de reuso, não potável, proveniente da Estação de Tratamento de Água e Esgoto, para lavagem de ruas, praças publicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, campos esportivos e outros equipamentos.

Art. 2º A água de reuso não poderá em qualquer hipótese ou justificativa, ser usada para a irrigação de hortas municipais, consumo humano e consumo animal, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela orientação correta de seu uso.

Art 3º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade de água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e o SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

Art 4º No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art 5º As despesas para a consecução da presente Lei correm a conta de dotação própria, consignada no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2006.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PSDB

Plei06-06

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

02
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA.

A finalidade deste projeto de lei é o de tratar sobre o reuso de água não potável no município.

Na área urbana os usos potenciais são os seguintes: irrigação de campos e quadras esportivas, faixas verdes decorativas ao longo de rua e estradas, torres de resfriamento, parques e cemitérios, descarga de toaletes, lavagem de veículos, reserva de incêndio, construção civil (compactação de solo, controle de poeira lavagem de agregados) limpeza de tubulação, sistemas decorativos tais como espelhos d'água chafariz fontes luminosas. Conforme orientação do cirra (centro internacional de referencia em reuso de água) da universidade de são Paulo-usp.

Conforme dispõe o art. 255 da constituição federal, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Brasil possui em seu território 8% de toda água potável do mundo, sendo que cerca de 85% dessa reserva encontra-se na região amazônica, o que causa o encarecimento do fornecimento desse bem em certas regiões, como o estado de são Paulo, que é extremamente povoado e industrializado.

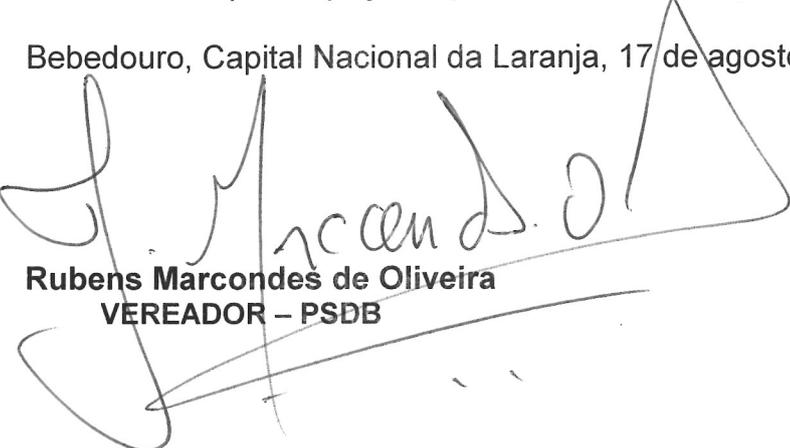
Enfim: A reutilização ou o reuso de água ou o uso de águas residuárias não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos.

Existem relatos de sua pratica na Grécia Antiga, com a disposição de esgoto e sua utilização na irrigação. No entanto a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado da água um tema atual e de grande importância.

Neste sentido deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente da água. O qual compreende também o controle de perdas de desperdício e a minimização da produção de afluentes e do sendo de água.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobre colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2006.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PSDB

“Deus Seja Louvado”

